

A. I. N° - 140764.0006/10-6  
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.  
AUTUANTES - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET 04.04.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0046-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente impugnada pela defesa. Não acatamento das razões defensivas, visto que os valores contestados não se fizeram acompanhar da vinculação ao respectivo cupom fiscal, com a demonstração de que as saídas se deram através de equipamento emissor de cupom fiscal. Em relação às parcelas não impugnadas o contribuinte efetuou o parcelamento do débito. Item procedente. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Pagamento. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração também reconhecida pelo contribuinte. Débito fiscal objeto de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/09/2010 para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$7.767,88, em decorrência das imputações abaixo descritas:

1. Omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2008. Valor do ICMS: R\$ 7.604,32.
2. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Fato ocorrido no exercício de 2008. Valor da multa: R\$ 140,00.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Fato verificado nos meses de março e outubro de 2008. Valor da penalidade: R\$23,56.

O contribuinte apresentou impugnação, anexada às fls. 62/65 do PAF. Manifestou a sua discordância parcial em relação à infração 1 e reconheceu a procedência total dos itens 2 e 3.

Anexado ao PAF documento de arrecadação (DAE's), à fl. 76, para comprovar a quitação da infração nº 2.

No tocante à infração 1, a discordância parcial, refere-se a algumas operações constantes das planilhas juntadas às fls. 66 à 69, destacadas pela defesa com grifos na cor azul, que no entendimento do contribuinte se encontram inseridas no rol das operações com pagamento via cartão de débito/crédito e que não foram computadas em seu ECF, deixando assim de constar das reduções "Z" emitidas no final do dia. Pede o contribuinte que essas operações sejam consideradas, para reduzir o débito apurado no item 1 do Auto de Infração. No tocante aos valores remanescentes da infração 1 e à totalidade da infração 3, foi apensado aos autos comprovante extraído da SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), com a indicação de que os valores respectivos foram objeto de pedido de parcelamento.

O autuante presta informação fiscal (fls. 81 a 83). Comenta a planilha e os relatórios apresentados pelo contribuinte na peça de defesa, com a indicação de que houve o registro de 4(quatro) operações de vendas de mercadorias em cartão, as quais foram devidamente inseridas no ECF - MFD, nos meses de fevereiro, março, agosto e dezembro, do período fiscalizado. Afirma que essa alegação não condiz com a verdade dos documentos, vez que os mesmos grifam valores aleatórios, que coincidentemente, se igualam aos informados pela bandeira VISANET. Destaca que o contribuinte encontrou no relatório extraído do seu equipamento fiscal, os valores de R\$87,50, R\$56,00, R\$170,00 e R\$40,00, relativos, respectivamente, a 09/02, 31/03, 21/08 e 30/12, sugerindo a defesa que são os mesmos lançamentos contidos no Relatório Diário de Operações TEF, fls. 73/75.

Registra ser fácil observar que o citado documento originado do ECF - MFD, informa apenas a data, cliente, valor, condição de pagamento (à vista/ ou a prazo), mas não diz que se trata de vendas realizadas por intermédio de cartões de crédito, pois a TEF não se encontra vinculada ao respectivo cupom fiscal. Argumentou que a legislação determina que a emissão do comprovante de pagamento seja efetuada somente por meio da impressora fiscal e que o comprovante de TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) deverá estar vinculado ao cupom fiscal relativo à operação ou prestação, fato não verificado no caso "sub judice".

Disse que sem a citada vinculação não é possível se acatar a tese defensiva, visto que não se emite comprovante TEF impresso em equipamentos POS, sem o respectivo cupom fiscal, pois o equipamento utilizado para imprimir é o ECF, já que a máquina leitora do cartão (pinpad) não imprimirá nada.

Aduz que a transferência eletrônica de fundos, seja através de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, terão os comprovantes financeiros da transação impressos somente em ECF. Assim, para o autuante, a alegação do contribuinte, que menciona apenas 4(quatro) transações não registradas no ECF e pagas via cartão, não se mostra passível de acatamento, visto que o sistema não funciona a critério da empresa, ou seja, ou imprime-se tudo ou nada.

Informou ainda, que a TEF - Transferência Eletrônica de Fundos para microcomputadores PC, é um processo para acesso via linha discada, que pode ser utilizado pelos diversos estabelecimentos comerciais para receber os pagamentos via cartão de crédito ou débito através do PIN-PAD, dispensando os equipamentos denominados "POS" (do inglês "point of sale" = "ponto de venda") e/ou o processo manual.

Concluiu dizendo que a defesa não dispõe de elementos confiáveis, capazes de sustentar a tese por ela levantada.

Pediu, ao finalizar que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

Às fls. 86 a 90 dos autos, foram apensados ao PAF, pela Coordenação Administrativa do CONSEF, relatórios extraídos dos sistemas informatizados da SEFAZ, com a indicação de pagamento da infração 2, parcelamento, em 12 (doze) cotas, de parte do débito que compõe o item 1 e da totalidade do item 3 do Auto de Infração, no importe total de R\$ 7.757,69.

## VOTO

As infrações 2 e 3, atinentes à multa pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, em razão, respectivamente, da escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares e por falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias não tributadas, foram objeto de reconhecimento expresso das suas procedências por parte do contribuinte. Consta nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do item 2 (DAE anexo, fl. 76) e parcelou o débito total do item 3, no importe de R\$ 23,56, juntamente com parte dos valores que compõem à infração 1, conforme relatório juntado à fl. 88 dos autos.

No tocante à infração 1, relativa ao ICMS apurado entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito e a base de cálculo oferecida à tributação pela empresa, foram trazidas à discussão, na peça de defesa, tão-somente 4 (quatro) operações. A autuada entende que as mesmas devam ser abatidas da autuação por representarem transações que teriam sido pagas via cartão e que constam como não lançadas em seu ECF.

Afirma o contribuinte que encontrou no relatório extraído do seu equipamento fiscal, os valores de R\$87,50, R\$56,00, R\$170,00 e R\$40,00, relativos, respectivamente, a 09/02, 31/03, 21/08 e 30/12, e sugere que são os mesmos valores que se encontram lançados no Relatório Diário de Operações TEF, fls. 73/75.

Tal prova, entretanto, se mostra inapta a elidir parte da acusação fiscal, visto que não se fez acompanhar da vinculação entre os valores citados e os respectivos boletos ou cupons emitidos pelo equipamento fiscal. Conforme foi muito bem exposto pelo autuante não há como se acatar a tese defensiva de que as vendas acima mencionadas foram realizadas por intermédio de cartões de crédito ou débito, pois a TEF não se encontra vinculada ao respectivo cupom fiscal. Ademais, a legislação determina que a emissão do comprovante de pagamento seja efetuada somente por meio da impressora fiscal e o comprovante TEF (Transferência Eletrônica de Fundos) deve estar vinculado ao cupom fiscal relativo à operação ou prestação, fato não verificado no caso em exame.

Assim, considerando o acima exposto, mantenho inalterada a infração 1, devendo os valores parcelados pelo contribuinte, listados nos relatório apensado à fl. 88 dos autos, ser declarados procedentes, juntamente com as parcelas impugnadas, acima detalhadas.

Voto, portanto, pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser objeto de homologação pela autoridade fazendária competente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0006/10-6**, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.604,32**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$163,56**, previstas no art. 42, incisos XVIII, “b” e XI, do mesmo diploma legal, com os devidos acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA